

GRUPO I – CLASSE V – Plenário

TC 024.097/2020-9

Natureza(s): Acompanhamento

Órgãos/Entidades: Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca; Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais; Colégio Pedro II; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Farroupilha; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Baiano; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Alagoas; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Brasília; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Roraima; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Sergipe; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Acre; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amapá; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Mato Grosso do Sul; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Norte de Minas Gerais; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Piauí; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio de Janeiro; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sertão Pernambucano; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sul de Minas Gerais; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Fluminense; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Goiano; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul -rio-grandense.

Representação legal: não há

SUMÁRIO: ACOMPANHAMENTO NOS INSTITUTOS FEDERAIS DE EDUCAÇÃO E TECNOLOGIA, CENTROS FEDERAIS DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA E COLÉGIO PEDRO II, QUANTO AO TEMA “TOMADA DE CONTAS ESPECIAL”. DIVERSAS FALHAS E IMPROPRIIDADES. CIÊNCIA ÀS INSTITUIÇÕES.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, a instrução da Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto (SecexEducação), peça 170, cujas conclusões e proposta de encaminhamento contaram com a anuência dos respectivos dirigentes, peça 171.

Transcrevo a instrução a seguir, *in verbis*:

“INTRODUÇÃO

1. *Consoante proposta formulada (peça 2) por esta Unidade Técnica no TC ADM 019.064/2020-9, foi autorizada pelo Ministro-Relator (peça 3) a autuação deste processo de tipo Acompanhamento relativo à Rede Federal de Educação Tecnológica – Rede Federal (Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, Centros Federais de Educação Tecnológica e Colégio Pedro II) tendo como objeto as “Tomadas de Contas Especiais na fase interna”.*
2. *A proposta se fundamentou na percepção de que poderia haver dificuldades e morosidade das instituições em finalizar as TCE’s, a exemplo do verificado nos TC 003.642/2014-3, 010.283/2019-6 e 010.519/2019-0. Assim, avaliou-se que seria preciso levantar quantitativos, controles e fluxos internos existentes, bem como a situação dos processos no âmbito das entidades da Rede Federal, desde a instauração das TCE’s até o definitivo recebimento no Tribunal.*
3. *Com esta ação espera-se uma mudança de comportamento da administração das entidades da Rede Federal, induzindo que as instituições procedam de forma permanente ao controle e à gestão interna das TCE’s, minimizando riscos e eventuais impropriedades, além de reduzir os esforços do TCU em relação ao assunto.*
4. *Antes do início dos trabalhos, esta Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto (SecexEducação) contatou a Secretaria de Controle Externo de Tomadas de Contas Especiais (Secex-TCE) para alinhar os procedimentos e evitar sobreposição de ações.*
5. *Embora a Secex-TCE venha realizando trabalho destinado a acompanhar o prazo para exame das prestações de contas e a efetividade da cobrança administrativa de valores no âmbito do TC 035.949/2019-8, não foi apresentado óbice à presente sistemática, que terá continuidade de forma articulada entre as duas Unidades Técnicas do Tribunal.*

HISTÓRICO

6. *Como subsídio a este exame, juntou-se à peça 5 a planilha com a lista das TCEs autuadas nesta Corte de Contas (246 processos desde 1986), relativamente a todas as Instituições Federais de Ensino.*

7. *Da peça 6 consta relatório do sistema SisMonitoramento com 67 itens de deliberações que tratam acerca da autuação de TCEs.*
8. *Em consulta à SecexTCE no início desta ação, obteve-se a informação de que apenas duas entidades (Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará-IFPA e Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná-IFPR) estavam habilitadas no sistema e-TCE. Ou seja, todos os demais integrantes da Rede Federal (41 no total) não teriam, em princípio, nenhuma TCE em tramitação interna, situação incomum no âmbito da Administração Pública Federal.*
9. *Para o atingimento dos objetivos propostos nesta ação, a primeira medida adotada foi verificar, mediante a realização de diligências junto à Rede Federal, a existência de processos, tanto em relação aos eventuais procedimentos administrativos prévios (art. 3º da IN-TCU 71/2012), como às TCE's eventualmente já autuadas, ainda na fase interna e não encaminhadas de forma definitiva ao TCU.*
10. *Nesse sentido, foram emitidos os ofícios de diligência de peças 9-49. Houve prorrogação de prazo e alguns ofícios, conforme Despachos às peças 125-128, 144, 146 e 156. Também houve reiteração em alguns casos.*
11. *Além disso, foram solicitadas informações específicas à Controladoria-Geral da União (CGU) em relação às Tomadas de Contas Especiais instauradas pelas Instituições Federais de Ensino (Universidades Federais, Institutos Federais, Cefets e Colégio Pedro II), que ainda não foram encaminhadas ao Órgão de Controle Interno e/ou restituídas às entidades (peça 8).*
12. *A tabela-índice das respostas apresentadas pelas instituições consta do Anexo I a esta instrução.*
13. *A partir dos elementos coletados, submete-se o presente relatório à consideração do Exmo. Sr. Ministro-relator, nos termos do Manual de Acompanhamento (Portaria-Segecex 27/2016).*

EXAME TÉCNICO

14. *Para melhor compreensão dos resultados obtidos, agrupam-se as constatações em itens conforme adiante.*
- A. Autarquias habilitadas no sistema e-TCE**
15. *Como antes relatado, quando do início dos trabalhos apenas dois Institutos (IFPA e IFPR) possuíam habilitação no sistema e-TCE, ferramenta de uso obrigatório desde 1/7/2018, nos termos do art. 40 da Portaria-TCU 122/2018.*
 16. *A partir desta constatação, seria possível inferir que nenhuma outra entidade da Rede Federal possuísse TCE na fase interna ou procedimentos prévios para a adoção de medidas administrativas para caracterização ou elisão dos danos (art. 3º da IN-TCU 71/2012).*
 17. *Cabe registrar que, no momento da presente instrução, conforme informação atualizada pela Secex-TCE (peça 169), além das duas entidades citadas acima, o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Sergipe-IFSE e o Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca- Cefet/RJ também estavam habilitadas no sistema.*
 18. *Por outro lado, chama a atenção que ainda existam 37 instituições não cadastradas no sistema e-TCE e, portanto, sem TCE em tramitação na fase interna.*

19. Outra constatação relevante é que cinco institutos (Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás-IFG, Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Mato Grosso do Sul- IFMS, Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Norte de Minas Gerais-IFNMG, Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Fluminense-IFF e Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais-IFMG) informaram possuir TCE's na fase interna (conforme Anexo II), apesar de não estarem habilitadas no sistema e-TCE. Portanto, há riscos de que essas instituições venham dando seguimento errôneo aos fluxos processuais, considerando que o sistema é de uso obrigatório, cabendo dar ciência às instituições sobre essa impropriedade.

B. Informações apresentadas pela CGU

20. Foi realizada diligência à CGU (peça 8), para que informasse sobre a existência de relatório ou informação quanto às Tomadas de Contas Especiais instauradas pelas entidades da Rede Federal, ainda não encaminhadas ao Órgão de Controle Interno e/ou restituídas às entidades, sem a posterior finalização ou devolução à CGU, ou seja, ainda na fase interna das instituições. No mesmo expediente foram solicitadas outras informações acerca de assuntos que dizem respeito apenas às universidades.

21. Em resposta, a CGU apresentou a seguinte informação sobre as instituições da Rede Federal (peça 160, p. 1):

(...) não há tomadas de contas especiais instauradas por qualquer Instituição Federal de Ensino que ainda não tenham sido encaminhadas ao órgão de Controle Interno ou que tenham sido restituídas às entidades, sem a posterior finalização ou devolução à CGU.

C. Tomadas de Contas Especiais na fase interna

22. A respeito da fase interna, tem-se que esgotadas as medidas administrativas de que trata o art. 3º da IN-TCU 71/2012, sem a elisão do dano, e subsistindo os pressupostos a que se refere o art. 5º desta Instrução Normativa, a autoridade competente deve providenciar a imediata instauração de tomada de contas especial, mediante a autuação de processo específico.

23. Autuada a TCE, o procedimento deve ser encaminhado ao Tribunal em até 180 dias, com prévio trânsito pela CGU. Todo esse fluxo deve ser realizado via sistema e-TCE.

24. Nesse sentido, foram solicitadas informações sobre as eventuais TCE's que ainda estariam na fase interna dos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, Centros Federais de Educação Tecnológica e Colégio Pedro II, sem ter ocorrido o envio de forma definitiva à CGU, nos últimos 5 anos, bem como as medidas administrativas que estariam sendo adotadas para caracterização ou elisão do dano.

25. Em resposta, as instituições de ensino listadas no quadro abaixo, informaram que nos últimos cinco anos não haviam sido instaurados processos de Tomada de Contas Especial (TCE). Portanto, não preencheram a tabela 1 as seguintes instituições:

Universidades nas quais não foram instaurados processos de TCE	Peça
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Acre-IFAC	89, p. 1
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amapá-IFAP	143, p. 1
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas-IFAM	132, p. 1

<i>Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia-IFRO</i>	<i>129, p. 1</i>
<i>Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Roraima-IFRR</i>	<i>149, p. 1</i>
<i>Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins-IFTO</i>	<i>107, p. 1</i>
<i>Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Alagoas-IFAL</i>	<i>137, p. 1</i>
<i>Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Baiano-IF Baiano</i>	<i>122, p. 1</i>
<i>Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará-IFCE</i>	<i>115, p. 1</i>
<i>Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão-IFMA</i>	<i>135, P. 1</i>
<i>Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba-IFPB</i>	<i>130, p. 1</i>
<i>Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco-IFPE</i>	<i>150, P. 1</i>
<i>Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sertão Pernambucano-IF Sertão-PE</i>	<i>151, P. 1</i>
<i>Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Piauí-IFPI</i>	<i>95, p. 1</i>
<i>Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte-IFRN</i>	<i>92, p. 1-2</i>
<i>Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Sergipe-IFSE</i>	<i>97, p. 1</i>
<i>Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Brasília-IFB</i>	<i>134, P. 1</i>
<i>Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Goiano-IF Goiano</i>	<i>112, p. 1</i>
<i>Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás-IFG</i>	<i>157, p. 1</i>
<i>Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso-IFMT</i>	<i>103, p. 1</i>
<i>Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Mato Grosso do Sul-IFMS</i>	<i>163, p. 1</i>
<i>Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais-Cefet/MG</i>	<i>141, p. 1</i>
<i>Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais-IFMG</i>	<i>131, p. 1</i>
<i>Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Norte de Minas Gerais-IFNMG</i>	<i>99, p. 1</i>
<i>Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais-IF Sudeste MG</i>	<i>123, p. 1</i>
<i>Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sul de Minas Gerais-IFSuldeMinas</i>	<i>98, p. 1</i>
<i>Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro-IFTM</i>	<i>154, P. 1</i>

<i>Colégio Pedro II</i>	<i>153, P. 1</i>
<i>Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Fluminense-IFF</i>	<i>138, p. 1</i>
<i>Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo-IFSP</i>	<i>100, p. 1.</i>
<i>Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná-IFPR</i>	<i>102, p. 1</i>
<i>Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Farroupilha-IF Farroupilha</i>	<i>140, p. 1</i>
<i>Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul-IFRS</i>	<i>160, p. 1</i>
<i>Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-Rio-Grandense-IFSul</i>	<i>105, p. 1</i>
<i>Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense-IFC</i>	<i>104, p. 1</i>
<i>Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina-IFSC</i>	<i>96, p 1</i>

Fonte: Respostas às diligências. Elaborado por SecexEducação.

26. Quanto às instituições que informaram não ter nenhuma TCE, cabe citar algumas considerações.

27. O IFRN informou que não havia tramitação interna de TCE. Ressaltou que existe um procedimento específico de TCE sendo conduzido pela CGU referente à determinação objeto do Acórdão 2.719/2019-TCU-1ª Câmara, Relator: Walton Alencar Rodrigues, em razão de dificuldade de constituir uma comissão interna isenta para conduzir o processo (peça 92, p. 1).

28. O IFNMG (peça 99) informou que os servidores têm dificuldade tanto em relação ao momento e às causas suficientes para instauração de TCE, quanto em relação aos valores a serem imputados aos responsáveis.

29. Todas as autarquias afirmaram que não possuem setor, comissão ou grupo de trabalho que atue, especificamente, em Tomada de Contas Especial.

30. Observa-se, também, que algumas situações que culminaram em instauração de TCE (anexo II) tiveram origem em determinação do Tribunal ou constatações da CGU, quando poderiam ter se originado de apuração interna (por exemplo: IFBA - peça 161, Cefet-RJ - peça 162).

30.1. Quanto a tais considerações, percebe-se a falta de estrutura, treinamento e processos adequados para garantir a recuperação de ativos públicos nas autarquias. Como pode ser verificado no quadro acima, a quase totalidade das instituições não instauraram TCE's nos últimos cinco anos, o que, no contexto geral da Administração Pública, considerando as ocorrências em outros órgãos, pode indicar que eventuais danos ao erário estejam ocorrendo sem as devidas providências dos gestores para sua recuperação. Percebe-se que, em geral, que o processo de TCE não faz parte da cultura organizacional das entidades da Rede Federal.

31. Ressalte-se que a falta da instauração de Tomada de Contas Especial, pode tipificar a prevaricação e acarretar a responsabilização solidária da autoridade

administrativa que tinha a competência para deflagrar o processo de TCE e não o fez (art. 84, Decreto-lei 200/1967; art. 1º, § 1º e art. 197, do Regimento Interno do TCU e art. 4º, § 5º, IN-TCU 71/2012).

32. *Os dados das três instituições que informaram terem TCE's instauradas estão consolidados no Anexo II desta instrução.*

D. Procedimentos preliminares em andamento nas Instituições da Rede Federal de Educação Tecnológica

33. *Além do pedido de informações quanto às TCE's já instauradas, também foram solicitados dados acerca da existência de eventuais procedimentos administrativos prévios à autuação da TCE.*

34. *Como previsto no art. 3º da IN-TCU 71/2012, diante da omissão no dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação de recursos repassados pela União mediante convênio, contrato de repasse, ou instrumento congênere, da ocorrência de desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, ou da prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao Erário, a autoridade competente deve imediatamente, antes da instauração da tomada de contas especial, adotar medidas administrativas para caracterização ou elisão do dano.*

35. *Essas medidas administrativas saneadoras e constitutivas dos pressupostos da TCE são necessárias para a correta apuração da irregularidade, a identificação dos agentes responsáveis, a quantificação do dano e a obtenção do ressarcimento dos valores, como observância dos princípios norteadores dos processos administrativos (notificações válidas, ampla defesa, contraditório, etc).*

36. *É por meio de procedimentos (por exemplo, exame de prestações de contas de convênios) ou processos (sindicâncias, Processos Administrativos Disciplinares, etc.) que as medidas administrativas se realizam no âmbito interno das instituições.*

37. *Esgotadas as medidas administrativas sem a elisão do dano e subsistindo os pressupostos a que se refere o art. 5º da IN-TCU 71/2012, a autoridade competente deve providenciar a imediata instauração de tomada de contas especial.*

38. *Em razão do princípio do impulso oficial (Lei 9.784/1999, art. 2º, inciso XII), os procedimentos preliminares devem ser iniciados e ter prosseguimento até o seu desfecho, independentemente de provocação dos órgãos de controle. Ou seja, a autoridade responsável tem a obrigação de adotar as medidas ao seu alcance com vistas a sanear a irregularidade ensejadora de TCE que tenha constatado. Se não obtiver êxito nesse intento, deverá instaurar o processo de tomada de contas especial e dar os devidos encaminhamentos nos prazos regulares (curso Instauração de Tomada de Contas Especial – TCE Referente a Transferências de Recursos Federais, autor Mauro Rogério Oliveira Matias).*

39. *O IFG, IFMS, IFNMG, IFF e IFMG apresentaram os dados sobre seus procedimentos administrativos prévios à autuação da TCE, consolidados no Anexo III desta instrução.*

40. *Todavia, em respeito ao princípio da eficiência, excluíram-se da tabela do mencionado anexo os procedimentos de baixa materialidade que foram listados pelas instituições. Considerou-se baixa materialidade os valores inferiores R\$2.000,00.*

41. *Das respostas apresentadas, constata-se que o débito atualizado da maioria dos procedimentos em andamento possivelmente será inferior a R\$ 100.000,00, o que*

configura uma das hipóteses de dispensa de instauração de TCE, nos termos do art. 6º, inciso I, da IN TCU 71/2012, alterada pela IN TCU 76/2016.

42. *No geral, esses procedimentos dizem respeito a Processos Administrativos Disciplinares (PAD's), sobretudo com quebra de Dedicção Exclusiva por parte de docentes; outros, de recebimentos indevidos de valores por servidores, aposentados e beneficiários de pensão civil; outros, ainda, de não prestação de contas por recebimento de algum tipo de benefício para qualificação, bolsa do Pronatec; ou mesmo por acometimento de algum tipo de irregularidade provocada por empresas fornecedoras de bem ou serviço, ocasionada por descumprimento de cláusula contratual (peça 96, 99 e 123). Nesse último caso, foi informado que, esgotadas as medidas no âmbito administrativos, o processo é encaminhado à Procuradoria Federal para as providências cabíveis.*

43. *Todas as instituições informaram que não havia na instituição relatório e/ou documento tratando do assunto de forma sistêmica.*

44. *Em relação ao tema, é preciso rememorar o princípio da independência das instâncias, que indica que os mesmos fatos ensejadores da tomada de contas especial podem resultar em outros processos judiciais nas instâncias civil e penal, além do próprio processo administrativo da TCE.*

45. *A existência, por si só, de processo judicial em curso não obsta a atuação do tomador de contas, do controle interno e do TCU, mesmo tendo por objeto a mesma matéria e idênticas responsabilidades tratadas na TCE, haja vista a independência de instâncias administrativa, civil e penal, e a competência própria do TCU (curso Instauração de Tomada de Contas Especial – TCE Referente a Transferências de Recursos Federais, autor Mauro Rogério Oliveira Matias).*

46. *Ou seja, estando presentes os pressupostos para a constituição da TCE (art. 5º da IN-TCU 71/2012), a autoridade competente deve providenciar a instauração de tomada de contas especial, ainda que o mesmo objeto venha sendo tratado em ações judiciais.*

47. *Ademais, no processo de TCE há, diferentemente as ações de cobrança administrativas e judiciais, a possibilidade de julgamento das contas dos responsáveis, além das dimensões sancionatória (caráter punitivo) e reparatória (restituição do prejuízo causado ao erário).*

E. Existência de servidor ou setor que atue especificamente em TCE's

48. *Todas as instituições informaram não possuir setor, comissão ou grupo de trabalho que atue especificamente em Tomadas de Contas Especial, o que não surpreende, pois, como antes exposto, não parece haver rotinas sistematizadas quanto ao procedimento nas autarquias.*

49. *Vale registrar que algumas instituições informaram que tinham outras instâncias de controle e apuração de infrações, tais como: Comitê de Governança, Riscos e Controles, Comissão de Apuração de Infrações Administrativas-CAIA, Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar-CPPAD; e Departamento de Concessões, Cadastro e Pagamento- DCCP (exemplos citados pelo IFC- peça 104 e IFNMG- peça 99).*

F. Outros procedimentos elaborados pelas instâncias de controle e governança das Universidades

50. *A fim de coletar subsídios para este trabalho, foram solicitados eventuais relatórios, pareceres e outros documentos elaborados pelas instâncias de controle e*

governança das autarquias (Conselhos, Unidade de Auditoria Interna, Procuradoria Federal, etc.) que tivessem tratado de forma sistêmica do assunto, emitidos nos últimos 5 anos. Todas as instituições responderam que as instâncias internas não elaboram nenhum documento que atenda a solicitação deste Tribunal,

G. Inadequação das informações prestadas ao TCU

51. *Em análise das respostas das entidades, percebeu-se que algumas informações foram prestadas de forma inadequada, dificultando o melhor exame por esta Unidade Técnica e suscitando dúvidas quanto à realidade das TCEs nas entidades.*

52. *Em alguns casos, verificou-se que a reitoria apresentou os dados a partir de informações encaminhadas individualmente por diferentes setores. Por exemplo, diversas respostas consignaram expressões como “segundo esclarecimentos da Auditoria Interna” (IFRN - peça 92), ou “Os setores consultados informaram que não existem ” (IFSP – peça 100), ou “De acordo com levantamento feito junto às Pró-reitorias [...] não há processos de Tomada de Contas Especial em tramite na fase interna” (TFC - peça 104).*

53. *Aliás, de forma geral, percebeu-se que os gestores, dirigentes máximos das instituições e a quem compete determinar a instauração de TCE e acompanhar, controlar e fiscalizar a execução dos atos administrativos, direta ou indiretamente, não dispõem de informações qualificadas sobre as TCE's e os procedimentos administrativos prévios, sendo pertinente induzir que os dirigentes máximos das entidades ora acompanhadas estabeleçam rotinas e mecanismos de controle centralizados, com informações suficientes para a boa transparência e a tomada de decisão, mormente considerando que eventuais impropriedades, como a não instauração de TCE's ou atrasos nos procedimentos, podem sujeitar-lhes a responsabilizações.*

H. Boas práticas relatadas

54. *A CGU apontou a utilização do sistema e-TCE como uma boa prática na melhoria da gestão das Tomadas de Contas Especiais, uma vez que esse sistema estabeleceu um novo paradigma no fluxo processual das TCE's na Administração Pública Federal. O sistema e-TCE propiciou uma verdadeira revolução digital nas etapas processuais sob responsabilidade dos instauradores e na elaboração das peças a cargo do Controle Interno (peça 160, p. 1).*

55. *O IFMT sugeriu, como boa prática, a criação no instituto de uma comissão específica para tratar do assunto ou designação de setor responsável para tal (por exemplo: Auditoria Interna) e a capacitação de equipe ou setor para atuação neste tipo de procedimento específico. Citaram-se também como boas práticas ações da Comissão de Ética, a saber: i) conscientização do comportamento ético, por meio de banners, enviados ao e-mail institucional de todos os servidores; ii) palestra, em parceria com a Assessoria de Comunicação, sobre o funcionamento da Comissão de ética nos Campi; iii) palestra, em parceria com Comissão de Integridade, sobre assédio moral; iv) Projeto “Parscientia! Quarentene-se com ética tendo como assunto principal a conscientização na divulgação/proliferação de fake News durante a quarentena (peça 103).*

56. *Ainda, como relato de boas práticas, o IFCE mencionou a elaboração de forma contínua de normativos que colaboram para a prevenção de danos ao erário, por exemplo: o Manual de Conformidade de Gestão; a Instrução Normativa 03/2018/PROAP/IFCE, sobre procedimentos administrativos punitivos; e a Instrução Normativa 05/2019/COC/DIRAD/PROAP/IFCE, sobre os procedimentos inerentes à gestão e fiscalização de contratos (peça 115).*

I. Riscos e dificuldades mencionadas pelas Universidades

57. De modo a cumprir com os objetivos preventivos e colaborativos deste trabalho, foi solicitado às autarquias que apresentassem considerações sobre eventuais dificuldades e sugestões de melhoria quanto ao objeto em exame.

58. O IFSuldeMinas destacou, entre as principais dificuldades, a lacuna de padronização aliada à carência de tecnologias para o gerenciamento das contratações (peças 98). Ainda, como se mencionou anteriormente, IFNMG destacou que a equipe tem dificuldade de identificar os pressupostos de constituição da TCE (peça 99).

59. O Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia (IFBA) relatou que, em 2020, instaurou o primeiro processo de TCE no âmbito da instituição. Para instauração foi necessário um parecer da Audin com todas as orientações para instauração e execução dos procedimentos necessários à TCE (peça 161).

60. O IFMS ressaltou que há a necessidade de os gestores realizarem ações que impactem no gerenciamento de riscos e, conseqüentemente, na melhoria dos processos internos, sendo necessário para isso, direcionar as ações para o reforço da estratégia de mapeamento de processos e da necessidade de solidificação das ações de integridade e governança corporativa e pública (peça 163).

61. Ademais, foram narradas pelo IFBA dificuldades decorrentes do contexto da pandemia da Covid-19 e do trabalho remoto, além de falta de pessoal com competência para instaurar e concluir processo de TCE (peça 161).

62. De forma geral, percebe-se a ausência de corpo técnico com conhecimento no assunto TCE's. Como se verá adiante, um primeiro passo já foi dado, mediante a oferta de curso EAD ofertado pelo Tribunal, amplamente divulgado às instituições.

J. Outras ações realizadas pelo Tribunal

63. Em setembro de 2020, o Tribunal, por meio do Instituto Sercedello Corrêa, passou a ofertar aos servidores públicos o curso "Tomada de Contas Especial de Transferências de Recursos Federais - Instauração" na modalidade a distância autoinstrucional, que pode ser realizado até 3/12/2021. No âmbito da mesma ação de controle, foi realizado webinar sobre o mesmo tema em 1/10/2020. As duas ações foram amplamente divulgadas por esta Unidade Técnica às entidades da Rede Federal.

K. Do não atendimento das diligências e da sujeição a sanções

64. Devidamente científicadas das diligências via plataforma Conecta-TCU, o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará (IFPA), (peça 19, com ciência à peça 65) e o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio de Janeiro (IFRJ) (peça 164, com ciência à peça 165) não apresentaram respostas.

65. Sobre o assunto, há vasta jurisprudência desta Corte no sentido de imputação de penalidade aos gestores que deixam de atender a diligência desta Corte, sem causa justificada. Contudo, não houve prejuízo ao exame regular do processo como ficou demonstrado nos itens precedentes. Assim, entende-se que, em caráter excepcional, é razoável deixar de propor a aplicação, no caso concreto, da multa prevista no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992. Nesse sentido, têm-se os Acórdãos: 6574/2012-Segunda Câmara, Relator Ministro Augusto Nardes, Acórdão 2684/2009-Segunda Câmara, Relator Ministro Aroldo Cedraz, Acórdão 4396/2009-Primeira Câmara, Relator Ministro Augusto Nardes.

CONCLUSÃO

66. *A análise dos documentos enviados pelas autarquias federais revela a existência de riscos relevantes e oportunidades de melhoria no controle dos recursos públicos. As entidades apontaram fragilidades, e até mesmo o desconhecimento do processo de tomada de contas especial. Com base em critérios de risco, materialidade, relevância e oportunidade, este Tribunal poderá realizar ações de controle direcionadas aos riscos identificados no presente Acompanhamento.*

67. *Em alguns casos, verificou-se a falta de consolidação das informações sobre os processos de TCE, sendo que as reitorias necessitaram buscar informações em diversos setores. O desconhecimento ou o descontrole dos procedimentos de reposição de perda ou mau uso de recursos públicos revela grave risco. Impõe-se à autoridade competente da entidade lesada a imediata instauração da TCE, prosseguindo-se com a instrução, organização e encaminhamentos às instâncias necessárias, sempre via sistema e-TCE.*

68. *A implantação e a operacionalização do sistema e-TCE, além de tornar obrigatória a instauração de tomada de contas especial por meio eletrônico a partir de 1º de julho de 2018, constitui uma boa ferramenta para recuperação de ativos, vez que após a conclusão dos trabalhos concernentes a cada instância, o processo é automaticamente disponibilizado ao setor ou órgão seguinte, o que resulta em maior rapidez no trâmite processual.*

69. *Ainda, tem-se como adequado informar aos dirigentes das autarquias que as informações sobre a situação das TCE's e dos procedimentos administrativos preliminares em andamento se caracterizam como ações de supervisão, controle e correição adotadas para a garantia da legalidade, legitimidade, economicidade e transparência na aplicação dos recursos públicos (art. 8º, I, "c", da IN-TCU 84/2020), devendo, portanto, ser divulgados na página de "Transparência e Prestação de Contas".*

70. *Considerando que a Secex-TCE vem realizando trabalho destinado a acompanhar o prazo para exame das prestações de contas e a efetividade da cobrança administrativa de valores no âmbito do TC 035.949/2019-8, é apropriado cientificar-lhes da deliberação que vier a ser proferida, para eventual utilização como subsídio.*

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

71. *Diante de todo o exposto, submetem-se os autos à consideração superior propondo:*

71.1. ***dar ciência** às 41 autarquias que compõem a Rede Federal de Educação Tecnológica (Institutos Federais, Centros Federais de Educação Tecnológica e Colégio Pedro II), com fundamento no art. 9º, inciso II, da Resolução-TCU 315/2020, que:*

71.1.1. *diante da omissão no dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação de **recursos** repassados pela União mediante convênio, contrato de repasse, ou instrumento congênere, da ocorrência de desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, ou da prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao Erário, a não adoção pela autoridade competente de medidas administrativas para caracterização ou elisão do dano, observados os princípios norteadores dos processos administrativos, implica em descumprimento ao art. 4º da Instrução Normativa TCU 71/2012;*

71.1.2. *a **tramitação** de TCE fora no sistema e-TCE implica em descumprimento ao art. 14 da IN-TCU 71/2012 c/c o art. 40 da Portaria-TCU 122/2018;*

71.1.3. *a não **divulgação** das informações sobre a situação das TCE's e dos procedimentos preliminares em andamento, por se enquadrarem como ações de*

supervisão, controle e correição adotadas para a garantia da legalidade, legitimidade, economicidade e transparência, implica em descumprimento aos arts. 8º e 9º da Instrução Normativa-TCU 84/2020;

71.2. nos termos do art. 8º da Resolução-TCU 315/2020, fazer constar, na ata da sessão em que estes autos forem apreciados, comunicação do relator ao colegiado no sentido de enviar cópia do acórdão que vier a ser proferido e desta instrução à Secretaria de Controle Externo das Aquisições Logísticas (Selog) e à Secretaria de Controle Externo de Tomadas de Contas Especiais (Secex-TCE), para conhecimento do tratado nos itens 81-86, bem como para subsídio aos trabalhos realizados no TC 035.949/2019-8, de responsabilidade da SecexTCE; e

*71.3. **encaminhar** o acórdão que vier a ser proferido às 41 entidades integrantes da Rede Federal (Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, Centros Federais de Educação Tecnológica e Colégio Pedro II), assim como à Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica do Ministério da Educação (Setec/MEC) e à Controladoria-Geral da União, destacando que o relatório e o voto que fundamentam a deliberação podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos e que o inteiro teor dos autos pode ser acessado por meio da plataforma Conecta-TCU.”*

VOTO

Trata-se de acompanhamento realizado nos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia (IFs), Centros Federais de Educação Tecnológica (Cefets) e Colégio Pedro II (CPII) tendo como objeto o tema “Tomada de Contas Especial”, proposto pela Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto (SecexEducação) no TC ADM 019.064/2020-9.

A instauração de processo de tomada de contas especial (TCE) está prevista no art. 84 do Decreto-Lei 200/1967¹ e no art. 8º da Lei 8.443/1992 para os casos de “omissão no dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pela União, na forma prevista no inciso VII do art. 5º desta Lei, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou, ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao Erário”.

A TCE deve ser instaurada pela autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, e seu objetivo é a apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano.

A Instrução Normativa (IN) 71/2012 modificada pela IN 76/2016, que dispõe sobre a instauração, a organização e o encaminhamento ao TCU dos processos de tomada de contas especial, determina em seu art. 3º que “diante da omissão no dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação de recursos repassados pela União mediante convênio, contrato de repasse, ou instrumento congênere, da ocorrência de desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, ou da prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao Erário, a autoridade competente deve imediatamente, antes da instauração da tomada de contas especial (TCE), adotar medidas administrativas para caracterização ou elisão do dano.”

Por meio dessas medidas administrativas saneadoras e constitutivas dos pressupostos da TCE é que se apura a irregularidade, identificam-se os agentes responsáveis e quantifica-se o dano, obtendo-se, eventualmente, por meio delas, o ressarcimento dos valores, com a elisão do débito. Essas medidas preliminares devem observar os princípios norteadores dos processos administrativos (notificações válidas, ampla defesa, contraditório etc.).

Esgotadas as medidas administrativas sem a elisão do dano, e subsistindo os pressupostos a que se refere o art. 5º da IN 71/2012, a autoridade competente deve providenciar a imediata instauração de tomada de contas especial, mediante a autuação de processo específico (art. 4º da IN 71/2012).

A não-instauração de TCE nos casos devidos pode tipificar prevaricação e acarretar a responsabilização solidária da autoridade administrativa que tinha a competência para deflagrar o processo e não o fez, conforme art. 84 do Decreto-lei 200/1967; art. 1º, § 1º, e art. 197, do RI/TCU e art. 4º, § 5º, IN-TCU 71/2012.

Além da importância do processo de TCE no que diz respeito à restituição do prejuízo causado ao Erário (ação reparatória), o julgamento pela irregularidade das contas dos responsáveis tem caráter sancionatório e, portanto, educativo.

¹ Art. 84. Quando se verificar que determinada conta não foi prestada, ou que ocorreu desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte prejuízo para a Fazenda Pública, as autoridades administrativas, sob pena de coresponsabilidade e sem embargo dos procedimentos disciplinares, deverão tomar imediatas providências para assegurar o respectivo ressarcimento e instaurar a tomada de contas, fazendo-se as comunicações a respeito ao Tribunal de Contas.

O objetivo deste trabalho foi levantar quantitativos, controles e fluxos internos existentes, bem como a situação dos processos no âmbito das instituições da Rede Federal de Educação Tecnológica, desde a instauração da TCE até o recebimento do processo pelo TCU, a fim de induzir mudanças de comportamento da administração dessas entidades para que incrementem de forma permanente o controle e a gestão interna das TCE's, minimizando riscos e eventuais impropriedades, além de reduzir os esforços do TCU em relação ao assunto.

Não obstante a Secex-TCE venha realizando trabalho de aferição do prazo para exame das prestações de contas e da efetividade da cobrança administrativa de valores, no âmbito do TC 035.949/2019-8, não houve óbice ao presente acompanhamento, que terá continuidade de forma articulada com aquela unidade técnica do TCU.

Este trabalho foi realizado com respaldo nas seguintes informações:

a) planilha (peça 5) contendo a lista das TCEs autuadas nesta Corte de Contas (246 processos desde 1986), relativamente a todas as Instituições Federais de Ensino;

b) informação coletada junto à SecexTCE quanto a habilitação das entidades no sistema e-TCE, ferramenta de uso obrigatório desde 1/7/2018, nos termos do art. 40 da Portaria-TCU 122/2018;

c) informação obtida por meio de diligência à Rede Federal de Educação Tecnológica, no que concerne à existência de processos referentes a procedimentos administrativos prévios (art. 3º da IN-TCU 71/2012) e a TCE's autuadas, ainda na fase interna e não encaminhadas de forma definitiva ao TCU;

d) informação obtida por meio de diligência à Controladoria-Geral da União (CGU) em relação às TCEs instauradas pelas Instituições Federais de Ensino que ainda não foram encaminhadas ao Órgão de Controle Interno e/ou restituídas às entidades (peça 8).

A SecexEducação avaliou 41 instituições: 38 Institutos Federais, 2 Cefets e o Colégio Pedro II.

Verificou, no início dos trabalhos, que apenas dois Institutos (Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará-IFPA e Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná-IFPR) possuíam habilitação no sistema e-TCE. Na fase de instrução dos autos, conforme informação atualizada pela SecexTCE (peça 169), outras duas instituições, o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Sergipe-IFSE e o Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca-Cefet/RJ, habilitaram-se também no sistema.

Entretanto, há ainda 37 instituições não-cadastradas no sistema e-TCE.

A implantação e a operacionalização do sistema e-TCE, além de tornar obrigatória a instauração de tomada de contas especial por meio eletrônico, a partir de 1º de julho de 2018, visou a disponibilizar ferramenta adequada para recuperação de ativos, uma vez que, após a conclusão dos trabalhos de cada instância, o processo é automaticamente tramitado ao setor ou órgão seguinte, conferindo maior rapidez no fluxo processual.

Verificou-se que apenas 4 instituições informaram já terem autuado processos de TCE: o Instituto Federal do Espírito Santo-IFES, com uma TCE instaurada em 2012, peças 147 e 148; o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sertão Pernambucano, com TCE instaurada em 2014, já remetida à CGU, peça 151; o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia-IFBA, com uma TCE em fase de instauração desde 2020, em razão de determinação do TCU, peça 161; e o Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca-Cefet/RJ, com uma TCE instaurada em 2020, peça 162.

A partir desse achado, infere-se que o IFBA procede de forma equivocada com o fluxo processual da TCE, tendo em vista que não está habilitado no sistema e-TCE, de uso obrigatório, cabendo dar ciência a essa instituição sobre a impropriedade.

A CGU informou que não há tomadas de contas especiais instauradas pelas instituições federais de ensino que ainda não tenham sido encaminhadas ao órgão de Controle Interno ou que tenham sido restituídas às entidades, sem a posterior finalização ou devolução à CGU.

Todas as autarquias afirmaram que não possuem setor, comissão ou grupo de trabalho que atue especificamente em TCE. A quase totalidade das instituições não instauraram TCE's nos últimos cinco anos, o que, no contexto da Administração Pública, considerando as ocorrências em outros órgãos, indica que eventuais prejuízos ao Erário estejam ocorrendo sem as devidas providências dos gestores para sua recuperação.

Observou-se ainda a falta de estrutura, treinamento e processos adequados para garantir a recuperação de ativos públicos nas autarquias. Além disso, percebeu-se que o processo de TCE não faz parte da cultura organizacional das entidades da Rede Federal de Educação Tecnológica.

Acerca da existência de procedimentos administrativos prévios à autuação de TCE, apenas o IFG, IFMS, IFNMG, IFF e IFMG apresentaram dados sobre atos que antecedem à autuação da TCE, consolidados em planilha juntada no Anexo III da instrução da SecexEducação, peça 170, da qual foram excluídos os procedimentos de baixa materialidade (inferiores R\$2.000,00) informados pelas instituições.

Das respostas apresentadas, verificou-se que o débito atualizado da maioria dos procedimentos em andamento será inferior a R\$ 100.000,00, o que configura uma das hipóteses de dispensa de instauração de TCE, nos termos do art. 6º, inciso I, da IN TCU 71/2012, alterada pela IN TCU 76/2016.

Os procedimentos listados, em geral, dizem respeito a Processos Administrativos Disciplinares (PAD's) sobretudo devido a quebra de Dedicção Exclusiva por parte de docentes; recebimentos indevidos de valores por servidores aposentados e beneficiários de pensão civil; não-prestação de contas por recebimento de algum tipo de benefício para qualificação ou bolsa do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec); ou acometimento de irregularidade provocada por empresas fornecedoras de bem ou serviço, ocasionada por descumprimento de cláusula contratual (peças 96, 99 e 123).

Todas as instituições informaram que não dispõem de relatório ou documento tratando do assunto TCE de forma sistêmica.

Acrescentaram que não possuem rotinas sistematizadas quanto ao procedimento e que as respectivas instâncias internas de controle e governança não elaboraram, nos últimos 5 anos, relatórios, pareceres e outros documentos acerca do assunto.

Da avaliação efetuada, verificou-se que as reitorias necessitaram buscar informações em diversos setores para responder as diligências do TCU.

Observou-se que os dirigentes máximos das instituições e a quem compete determinar a instauração de TCE e acompanhar, controlar e fiscalizar a execução dos atos administrativos, direta ou indiretamente, não dispõem de informações qualificadas e consolidadas sobre esses processos, tampouco acerca dos procedimentos administrativos prévios.

O desconhecimento e o descontrole dos procedimentos de reposição de perda ou mau uso de recursos públicos revela grave risco.

Alinho-me, portanto, ao encaminhamento proposto pela SecexEducação no sentido de dar ciência às 41 autarquias que compõem a Rede Federal de Educação Tecnológica de que é imposição legal que a autoridade competente da entidade lesada instaure TCE, prosseguindo com a instrução, organização e encaminhamento às instâncias necessárias, sob pena de responsabilidade solidária, sempre via sistema e-TCE, tendo em vista que a tramitação fora desse sistema implica descumprimento do art. 14 da IN-TCU 71/2012 c/c o art. 40 da Portaria-TCU 122/2018.

Ademais, a não divulgação das informações sobre a situação das TCE's e dos procedimentos preliminares em andamento, por se enquadrarem como ações de supervisão, controle e correição adotadas para a garantia da legalidade, legitimidade, economicidade e transparência, implica descumprimento dos arts. 8º e 9º da Instrução Normativa-TCU 84/2020.

Por fim, uma vez que a Secex-TCE vem realizando trabalho destinado a acompanhar o prazo para exame das prestações de contas e a efetividade da cobrança administrativa de valores no âmbito do TC 035.949/2019-8, determino seja dado ciência desta deliberação àquela unidade técnica.

Feitas essas considerações, voto por que o colegiado acolha a proposta de acórdão que apresento.

TCU, Sala das Sessões, em 3 de novembro de 2021.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

ACÓRDÃO Nº 2610/2021 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 024.097/2020-9.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V - Acompanhamento
3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Órgãos/Entidades: Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca; Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais; Colégio Pedro II; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Farroupilha; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Baiano; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Alagoas; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Brasília; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Roraima; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Sergipe; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Acre; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amapá; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Mato Grosso do Sul; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Norte de Minas Gerais; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Piauí; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio de Janeiro; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sertão Pernambucano; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sul de Minas Gerais; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Fluminense; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Goiano; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul -rio-grandense.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto (SecexEduc).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de acompanhamento realizado nos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia (IFs), Centros Federais de Educação Tecnológica (Cefets) e Colégio Pedro II (CPII) tendo como objeto o tema “Tomada de Contas Especial”;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator:

9.1. dar ciência às 41 instituições de ensino que compõem a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, com fundamento no art. 9º, inciso II, da Resolução-TCU 315/2020, que:

9.1.1. diante da omissão no dever de prestar contas, da não-comprovação da aplicação de recursos repassados pela União mediante convênio, contrato de repasse, ou instrumento congênere, da ocorrência de desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, ou da prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao Erário, a não-adoção pela autoridade competente de medidas administrativas para caracterização ou elisão do dano, observados os princípios norteadores dos processos administrativos, implica descumprimento do art. 4º da Instrução Normativa TCU 71/2012;

9.1.2. a tramitação de TCE fora no sistema e-TCE afronta o art. 14 da IN-TCU 71/2012 c/c o art. 40 da Portaria-TCU 122/2018;

9.1.3. a ausência de divulgação das informações sobre a situação das TCE's e dos procedimentos preliminares em andamento, caracterizados como ações de supervisão, controle e correição adotadas para a garantia da legalidade, legitimidade, economicidade e transparência, implica descumprimento dos arts. 8º e 9º da Instrução Normativa TCU 84/2020;

9.3. dar ciência desta deliberação às 41 entidades integrantes da Rede Federal (Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, Centros Federais de Educação Tecnológica e Colégio Pedro II), à Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica do Ministério da Educação (Setec/MEC) e à Controladoria-Geral da União;

9.4. encaminhar cópia desta deliberação à Secretaria de Controle Externo das Aquisições Logísticas (Selog) e à Secretaria de Controle Externo de Tomadas de Contas Especiais (SecexTCE), para conhecimento, bem como para subsidiar os trabalhos do TC 035.949/2019-8, de responsabilidade da SecexTCE.

10. Ata nº 43/2021 – Plenário.

11. Data da Sessão: 3/11/2021 – Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2610-43/21-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Augusto Nardes e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

(Assinado Eletronicamente)

BRUNO DANTAS

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(Assinado Eletronicamente)

WALTON ALENCAR RODRIGUES

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA

Procuradora-Geral